



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº 0004426-65.2012.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **LEANDRO ERNANI FREITAG**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **CNJ – RESOLUÇÃO – Nº 75/CNJ**

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 75. CÔMPUTO DO TEMPO DE PRÁTICA JURÍDICA. FUNÇÃO DE CONCILIADOR JUNTO A TRIBUNAIS.

1. Trata-se de Consulta acerca da contagem de tempo para o cômputo de prática jurídica dos trabalhos realizados por mediadores e conciliadores junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de vara judiciais.

2. A prática de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de vara judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano garante o cômputo de um ano para efeitos de prática jurídica. Assim, são necessários três anos – e não apenas um, como uma interpretação mais apressada poderia sugerir – para a contagem do tempo de prática jurídica, nos termos do art. 58, § 1º, alínea “i”, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009.

3. Há que se conhecer e responder afirmativamente à consulta formulada: o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de vara judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano, conforme preceitua o art. 59, IV, da Resolução nº 75, por um período total de 3 (três) anos supre, em tese – sujeito, ainda, a juízo acerca da regularidade da documentação pela comissão de concurso –, a exigência temporal para o cômputo da prática jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por Leandro Ernani Freitag acerca da contagem de tempo para o cômputo de prática jurídica dos trabalhos realizados por mediadores e conciliadores.

Conforme preceitua a Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009: “o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de vara judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano” é considerado atividade jurídica para os efeitos do art. 58,



Conselho Nacional de Justiça

§ 1º, alínea “i”, da mesma Resolução. Consulta o requerente se a prática por três anos da referida atividade por conciliador bacharel em direito e nomeado pelo juiz da respectiva comarca lhe supriria a exigência de três anos de atividade jurídica.

É, em síntese, o relato.

Preliminarmente, cumpre destacar os limites do procedimento constante do art. 89 do RICNJ. Já reconheceu o Plenário desta Casa que a Consulta não pode dar respaldo prévio à ação que ainda deve ser objeto de controle de legalidade por parte deste Conselho.

Recurso Administrativo em Consulta. Resolução 81, do Conselho Nacional de Justiça. Análise de títulos. Ausência de repercussão geral. Não cabimento da Consulta. Arquivamento. 1) Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos. 2) **Não cabe a este Conselho responder a Consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).** 3) Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – CONS 0004740-79.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 42).

Nesse sentido, a Consulta tampouco pode responder a dúvida concreta exatamente porque não concede um salvo-conduto às ações dos Tribunais.

Consulta. Conselho Nacional de Justiça. Nepotismo. **Caso concreto. Artigo 89 do RICNJ. Ato Administrativo passível de Controle. Recebimento do feito como Procedimento de Controle Administrativo.** Servidor não concursado, ocupante de cargo em comissão, filho de servidora concursada. Ausência de subordinação. Hipótese não alcançada pela ressalva do § 1º do Artigo 2º da Resolução 7/CNJ. A possibilidade de desincompatibilização pela não-subordinação hierárquica apenas diz respeito àquelas nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, o que não é o caso ora em questão. Precedente. Procedimento que se conhece e se julga improcedente. Voto Vencedor do Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira. (CNJ - CONS 200910000024828 – Rel. Cons. Jorge Hélio Chaves De Oliveira – 95ª Sessão – j. 24/11/2009 – DJ- e nº 203/2009 em 27/11/2009 p. 08).

Adstrita a esses limites, a Consulta formulada pelo requerente poderia, em tese, equivaler a lhe garantir uma interpretação da Resolução que deverá ser feita pela Comissão de Concurso, órgão competente para decidir acerca da comprovação da atividade jurídica. Ora, não seria possível, por meio de uma consulta, conceder-lhe efeitos equivalentes a de um controle preventivo de ato a ser praticado pela Comissão de Concurso.

No entanto, feita essa ressalva, há que se reconhecer que a presente Consulta fundamenta-se em dúvida legítima: o exercício da função de conciliador, desde

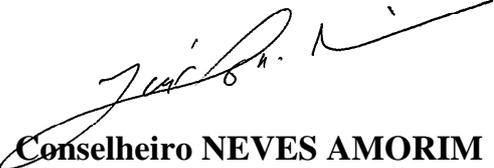


Conselho Nacional de Justiça

que preenchidos os demais requisitos da Resolução, pode estender-se por mais de um ano? A resposta é desenganadamente verdadeira. A prática de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de vara judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano garante o cômputo de um ano para efeitos de prática jurídica. Assim, são necessários três anos – e não apenas um, como uma interpretação mais apressada poderia sugerir – para a contagem do tempo de prática jurídica, nos termos do art. 58, § 1º, alínea “i”, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009.

Assim, há que se conhecer e responder afirmativamente à consulta formulada: o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de vara judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano, conforme preceitua o art. 59, IV, da Resolução nº 75, por um período total de 3 (três) anos supre, em tese – sujeito, ainda, a juízo acerca da regularidade da documentação pela comissão de concurso –, a exigência temporal para o cômputo da prática jurídica.

Brasília, 25 de julho de 2012.


Conselheiro NEVES AMORIM
Relator